



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.051, DE 2024**

**(Do Sr. Marangoni)**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reserva de cargos para a pessoa com deficiência.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-8923/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

**(Do Sr. MARANGONI)**

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a reserva de cargos para a pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.....

.....  
§ 5º Para a reserva de cargo prevista no caput deste artigo, deverão ser consideradas as atividades-fim e meio da empresa, observadas as capacidades da pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A criação de uma reserva de vagas para a contratação de pessoa com deficiência pelas empresas representou um grande avanço na integração desse público específico na sociedade.

Em que pese reconhecermos esse avanço, a lei ainda pode ser aprimorada, e isso é o que nos motiva a apresentar o projeto de lei em tela. De fato, temos recebido algumas reclamações no sentido de que as pessoas com deficiência não têm sido aproveitadas em seu máximo quando da contratação, sendo a elas destinados empregos apenas para atividades-meio ou mesmo para cargos de baixa qualificação.

E essa reclamação assume maior relevo nos casos de pessoas autistas. Isso porque a integração dessas pessoas demanda uma maior atenção por parte da empresa, que necessitará desenvolver estruturas e ferramentas próprias para o atendimento desse público.



Apresentação: 02/04/2024 10:27:13.523 - MESA  
PL n.1051/2024



\* CD 2 4 6 3 5 3 3 8 9 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal MARANGONI**

De qualquer modo, tanto no caso da pessoa autista ou das pessoas com outro tipo de deficiência, a empresa deve desenvolver uma cultura de respeito às diferenças, cientes de que eles podem ser muito eficientes em determinadas funções, com elevada produtividade, em conformidade com suas habilidades pessoais.

Assim, somos alvo de reivindicações para que as contratações de pessoas com deficiência com fundamento na cota prevista na Lei nº 8.213, de 1990, também ocorram em atividades-fim da empresa, quando a pessoa apresentar qualificações apropriadas.

Diante do exposto, estando evidente o elevado alcance social da proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos a esta Casa.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputado **MARANGONI**  
**UNIÃO/SP**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE  
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>

**FIM DO DOCUMENTO**